

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF
SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0701013-69.2020.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: Licenças (9998)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Requerido: COLEGIO COC SUDOESTE LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Há plausibilidade jurídica da pretensão de se exigir a prévia carta de habite-se para o prédio onde funcionará o empreendimento educacional da parte ré. Ocorre que é a carta de habite-se que atestará a conformidade aos projetos, estabilidade, segurança e outros aspectos técnicos da edificação. Na ausência da carta de habite-se, a edificação não pode ser considerada concluída; portanto, a utilização do edifício incompleto implica risco aos usuários. E é nesse mesmo aspecto que reside o *periculum in mora*: o direito urbanístico é aspecto do direito ambiental, onde prepondera o princípio da precaução: na dúvida sobre a extensão e efetividade do risco inerente, paralisa-se a atividade potencialmente danosa à vida, segurança ou bem-estar das pessoas envolvidas, mormente quando se trate de crianças.

Em face do exposto, defiro a tutela provisória, para cominar à empresa ré a obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de ocupação ou exercício de atividades de ensino no prédio não licenciado referido na demanda, até a obtenção da carta de habite-se e licença de funcionamento para o estabelecimento. A violação ao presente preceito importará na multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento.

Intime-se a parte ré, para que apresente sua resposta, no prazo de vinte dias.

Publique-se; ciência ao Ministério Público.

BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 27 de Fevereiro de 2020 13:51:43.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito